Lei nº 591/2004

"Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Bertioga - CONSEA."

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município

Processo: 128/04
Projeto de Lei: 004/04
Promulgação: 26/05/04
Publicação: 29/05/04 - Boletim Oficial do Município
Decreto:
Alterações: Alterada pela Lei nº 1346/2019 - composição
Alterada pela Lei nº 1262/2017 - composição
Alterada pela Lei nº 898/10 - composição e denominação
Alterada pela Lei nº 667/05

Dr.Lairton Gomes Goulart, Prefeito do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 15ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de maio de 2004 e que sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1°. Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Bertioga - CONSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área de segurança alimentar e nutricional.

Ver art. 3º da Lei Municipal 898/2010 quanto à denominação do Conselho

Art. 2°. Cabe ao CONSEA estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com o objetivo de assessorar a Prefeitura do Município de Bertioga na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3°. Compete ao CONSEA propor e pronunciar-se sobre:

I - as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II - os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Bertioga;

III - as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV - A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V - A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. Compete também ao CONSEA estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de São Paulo e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º. O CONSEA será composto por 12 (doze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, da seguinte forma:

I - 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, escolhido entre seus servidores;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo, escolhido entre seus servidores;

III - 01 (um) representante das Escolas Estaduais, indicado pela Diretoria Regional de Ensino;

IV - 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social, TRabalho e Renda;

V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, que não seja servidor dos Poderes Executivo ou Legislativo;

VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde, que não seja servidor dos Poderes Executivo ou Legislativo;

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Assistência Social, que não seja servidor dos Poderes Executivo ou Legislativo;

VIII - 05 (cinco) representantes de associações de bairros ou civis, devidamente constituídas, eleitos pelos seus pares, sendo que dentre estes não poderá haver representantes de instituições governamentais." (NR)

§ 1°. Os membros do CONSEA serão nomeados por Decreto do Prefeito.

§ 2°. Os membros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos, nas reuniões do CONSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 3°. O mandato dos membros do CONSEA será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 4°. A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

§ 5°. O CONSEA será presidido por um conselheiro, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 6°. Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente uni representante do Poder Executivo para presidir a reunião.

§ 7°. Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 8°. O CONSEA terá como convidados permanentes na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 9°. Os Conselhos Municipais citados neste artigo terão o prazo de 30 dias para indicar os seus representantes junto ao CONSEA.

§ 10. As escolhas dos representantes dos Conselhos Municipais serão feitas por voto direto e secreto.

§ 11. O Poder Executivo expedirá Decreto Municipal no prazo de 30 dias a contar da publicação desta Lei, que regulamentará o sistema e a forma de eleição dos membros do CONSEA, principalmente no que diz respeito aos incisos I, II e XI.

§ 12. A participação dos Conselheiros no CONSEA não será remunerada. (NR)

Redação dada pela Lei Municipal 1346/2019
Redação dada pela Lei Municipal 1.262/2017
Redação dada pela Lei Municipal 898/2010
Redação dada pela Lei nº 667/05
Redação Anterior

Art. 5°. O CONSEA contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1°. As Câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo plenário do CONSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2°. Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do CONSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes das entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6°. O CONSEA poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7°. Cabe ao Governo Municipal assegurar ao CONSEA, assim como às suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico, bem como recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8°. O CONSEA reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9°. O CONSEA elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação, devendo este ser submetido a aprovação por Decreto do Prefeito.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 26 de maio de 2004.

Dr. Lairton Gomes Goulart
Prefeito do Município